ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 001/2001 Data 28 / 02 / 2001

Nome: Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001

INCLUI O ITEM 67, NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 2.681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÌPIO DE ERECHIM.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 23 / ABRIL / 19 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 16 / MAIO / 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.02.2001

PROTOCOLO: 28.02.2001

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2001, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

05.03.2001

PARECER:
INCONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO:

05.03.2001.

PARECER:
FAXORÁXEL

SESSÃO ORDINÁRIA
23.04.2001

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:
16.05.2001

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 23 ABRIL / 19 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 001/2001

"INCLUI O *ITEM 67*, NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 1.681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM".

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 05 / 03 /2001 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENT

Presidente

1 - Mensagem de encaminhamento

2 - Projeto de Lei Legislativo

3 - Justificativa

4 - Cópia da Seção I, Capítulo II, da Lei nº 1.681/79

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º001/2001	28 /02 / 01

Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 16 MAIO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Erechim, 28 de fevereiro de 2001.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Ao Vereador: Ernani Coelho Mello
Para Relatar.
Data: 02/04/2001

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Orçamento

Ao Vereador:Luiz Deonísio Silva de Brito
Para Relatar
Data:15/3/2001

SILVESTRE CORDONE
Presidente da Comissão de Jusrtiça e Redação

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para a tramitação legal, o presente projeto de lei legislativo, para inclusão do *item 67,* no artigo 38 da lei nº 1.681/79, que consolida a legislação tributária do município de Erechim.

O item a ser incluído trata de uma nova atividade profissional, que surge na região e em nosso município, que é o "Guia de Turismo".

Erechim, 28 de fevereiro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº.

"Inclui *o item 67,* no Artigo 38 da Lei nº 1.681/79, que consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim"

Art. 1° - Inclui-se o item 67, no Artigo 38 da Lei nº 1.681/79, com a seguinte redação:

Art. 38 - .....

67 - *Guias de turismo.*

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 28 de fevereiro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Fls. 004

JUSTIFICATIVA

Com a inserção de nossa região e nosso município na rota de turismo do Estado, onde aos poucos presenciamos obras e investimento neste sentido, como o lago da Barragem de Itá, o Balneário de Marcelino Ramos e outros.

No final do último ano, formou-se a primeira turma do curso de "Guia de Turismo", realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, de Erechim.

A matéria que trata o presente Projeto de Lei Legislativo, tem por objetivo a inclusão desta classe profissional, nas que estão sujeitas ao imposto sobre serviços, pois só assim tais profissionais poderão exercer a profissão em Erechim, através de habilitação e registros junto ao Executivo, já que a profissão de "Guia de Turismo" não está elencada na legislação municipal.

Requeremos que este projeto seja recebido, analisado e acolhido pelos Senhores Vereadores deste Poder Legislativo.

Erechim, 28 de fevereiro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

EREC HIM
CHEGOU A HORA

que não tenham rendimentos mensais superiores a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente na região:

a) As viúvas, órfãos menores não emancipaddos, inválidos, anciãos com mais de 60 anos de idade, as desquitadas ou divorciadas com filhos menores sob sua guarda.

b) Os militares ou civis que tenham servido na Força Expedicionária Brasileira (FEB)durante a última Guerra Mundial.

VI - Vetado.

C A P Í T U L O II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 36 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 37 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 38 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

01 - Médicos, dentistas e veterinários;
02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), parteiras, ortópticos, fnoaudiólogos, psicólogos;
03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

ERECHIM
CHEGOU A HORA

04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica;
05 - Advogados ou provisionados;
06 - Agentes da propriedade industrial;
07 - Agentes da propriedade artística ou literária;
08 - Peritos e avaliadores;
09 - Tradutores e intérpretes;
10 - Despachantes;
11 - Economistas;
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto - os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
14 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente;
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
21 - Limpeza de imóveis;
22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
23 - Desinfecção e higienização;

ERECHIM
CHEGOU A HORA

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28 - Diversões públicas:
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
b) Exposições com cobrança de ingresso;
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33 - Análises técnicas;
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

ERECHIM
CHEGOU A HORA

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
39 - Guarda e estacionamento de veículos;
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41 - Conserto e restauração de qualsquer objetos(inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de circulação de mercadorias;
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43 - Pontura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46 - Tinturaria e lavanderia;
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50 - Estúdios fonográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

ERECHIM
CHEGOU A HORA

52 - Locação de bens imóveis;
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
55 - Florestamento e reflorestamento;
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60 - Encadernação de livros e revistas;
61 - Aerofotogrametria;
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65 - Empresas funerárias;
66 - Taxidermista.

SEÇÃO II

SEJEITO PASSIVO

Art. 39 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 40 - Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte de valor igual a 5% (cinco por cento) do preço do serviço toda a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 001/2001

AUTOR: Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001

EMENTA: ***INCLUI O ITEM 67, NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 1.681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.***

RELATOR: **Ver. LUIZ DE BRITO**

PARECER: **INCONSTITUCIONAL**

Após análise do presente Projeto de Lei Legislativo Nº. 001/2001, que incluí o ítem 67, no artigo 38 da Lei Nº. 1.681/79, que Consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim, com base no Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do mesmo, por possuir vício de origem, infringindo as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Legislativo, em questão, está em desconformidade com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Erechim, e o artigo 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Encaminhamos o presente parecer aos demais integrantes da Comissão e após ao Plenário para a tramitação final.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: ____/____/ 19____
PRESIDENTE

Vereador LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Relator

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 1009

Erechim,RS de Março de 2001.

Exmo Sr
Luiz Alberto Barella
D.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente:

O vereador abaixo subscrito, amparado regimentalmente, por intermédio do presente vem solicitar parecer da Assessoria jurídica desta Casa Legislativa, sobre o Projeto de Lei Legislativo nº. 001/2001, de autoria do nobre vereador Elio Francisco Spanhol, que inclui o item 67, no artigo 38 da Lei nº. 1.681/79, que consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim.

Tal solicitação prende-se a complexidade da matéria, e diante da nossa dúvida quanto ao vício de origem do projeto. Com base no parecer jurídico emanaremos nosso parecer como relator do Projeto da Comissão de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

Vereador Luiz Deonísio Silva de Brito
Líder do PTB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 007

Exmo. Sr.

Luiz Alberto Barella

MD Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Em atendimento à solicitação do senhor vereador SILVESTRE CORDONE, Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Casa, quanto a parecer desta assessoria sobre questões constitucionais em relação a projetos de lei nº 001/2001., tem a dizer:

1. **Quanto ao Projeto de Lei nº 001/2001, o qual dispõe sobre a INCLUSÃO DO ITEM 67 NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 1.681/79, que consolida a legislação tributária do Município de Erechim:**

Em que pese a intenção justa da inserção desta nova categoria profissional dentro das já elencadas no artigo 38 da supra referida Lei, dentro do escopo legislativo Municipal, entende, smj, que em se tratando de matéria tributária, em que pese não trazer, a princípio, qualquer ônus em relação as finanças municipais, deve ter origem em iniciativa do executivo, em conformidade com o artigo 45

Fls. 008

da Lei orgânica Municipal e ainda conforme o artigo 83 do Regimento Interno.

Em face do exposto, se posiciona esta assessoria pela INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 007/2001.

Necessário, por derradeiro, a lembrança de que tanto os pareceres das assessorias técnicas quanto das próprias comissões permanentes, não obrigam o plenário, e o seu desacolhimento não infringem qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável, sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna, do ponto de vista político, e este aspecto, por óbvio, é reservado à consideração dos nobres vereadores.

É o parecer !

Divulgue-se.

Erechim, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e um.

Abrão Jaime Safro
OAB 46.547
Assessoria Jurídica da Casa

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 09

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PROTOCOLO Nº

PROCESSO Nº 001/2001

AUTOR: Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001**

EMENTA: INCLUI O ITEM 67, NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 1.681/79, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

RELATOR: ERNANI M.C.MELLO

PARECER: FAVORÁVEL

Veio à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei número 001/2001, da autoria do Vereador Elio Francisco Spanhol, do Partido dos Trabalhadores, que trata da inclusão de mais uma atividade no rol das qualificadas para o pagamento do ISSQN, tratando-se da atividade denominada de **GUIA DE TURISMO**.

Houve parecer da procuradoria da Casa no sentido da **Inconstitucionalidade** da matéria por vício de origem entendendo aquela procuradoria e a própria Comissão de Justiça e Redação que a matéria deveria ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em função do disposto no art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Vereador autor do projeto não está alterando tampouco modificando qualquer disposição tributária do Município, já disposta em Lei Municipal, aprovada no longínquo ano de 1979. Aquela Lei permanente incólume ao estabelecer em seu art. 36, a incidência do tributo sobre a prestação dos serviços realizados por empresa ou profissional autônomo.

Este é o Fato Gerador. Também é clara na fixação de seu sujeito passivo ao definir que contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Fls. 10

A tabela complementar do art. 38 é apenas uma relação das atividades que se sujeitam à tributação. Isto não quer dizer que atividades autônomas ali não relacionadas não estejam sujeitas a tributação, porque aquele dispositivo é apenas um índice, que pode sofrer acréscimos pela dinâmica do tempo.

Há que se considerar que, desde 1979, quando esta tabela foi submetida a apreciação do Legislativo até a presente data, inúmeras novas atividades profissionais autônomas foram criadas, quer no campo do ensino técnico, exemplificando o da informática, quanto no campo do ensino acadêmico, tais como as de Curso de **GUIA DE TURISMO**, a qual o autor do projeto deseja a inclusão naquela relação.

Tal inclusão não implica em qualquer modificação da Lei Tributária em si, mas determina a inclusão de nova atividade, regulamentada pelo Ministério do Trabalho e originária de curso devidamente oficializado pelo Ministério da Educação.

Dispõe o art. 14, da Lei Orgânica, que cabe a Câmara com Sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.

Na vigilância de tal preceito, o vereador pode por iniciativa própria, sugerir complementação de Lei Municipal já existente, fazendo com que se inclua nela dispositivo que, sem alterar sua substância, tenha como objetivo o resguardo do interesse da Administração, mormente a que diz respeito ao aumento de sua arrecadação tal como ampliando o leque das atividades legalmente existentes que por sua autonomia devem contribuir com o imposto já criado por lei.

A eventual ofensa ao princípio da origem da iniciativa ser ou não do vereador, não invalida o exame da matéria pelo Plenário, uma vez que cumpriria ao Prefeito, e tão somente a ele, quando esta lhe chegasse para sanção, invocar o princípio da privaticidade da iniciativa.

Por essas razões entende que o projeto deve ser conhecido e aprovado pelo Legislativo, sendo remetido após a sanção pelo Sr. Prefeito.

Ver. ERNANI MÁRIO COELHO MELLO

ACOMPANHAM O PARECER

CONTRÁRIO AO PARECER

Leonardo Alexis Wieczorek

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Reunião: 18 / 04 / 19 2001
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[illegible]/2001 - ZB

Erechim, RS, 17 de Maio de 2001.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, [illegible] ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve [illegible] em Sessão Extraordinária, em 16 de Maio/2001, onde foi apreciado o expediente [illegible] relacionado e ora encaminhado, para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2001 – Aut. Ver. ELIO F SPANHOL
[illegible] item 67, no Artigo 38 da Lei nº 1.681/79, que consolida a Legislação Tributária do Município [illegible] Erechim.

Esta Presidência informa que o referido expediente foi APROVADO, pelo Plenário, para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar [illegible] de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **LUIZ ALBERTO BARELLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

[illegible] Sr.
[illegible] JOÃO ZANELLA
[illegible] Prefeito Municipal
[illegible]

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3364, DE 14 DE MAIO DE 2001.

ALTERA E INCLUI ITENS AO ANEXO I E AO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES TERRITORIAIS DE PLANEJAMENTO UTPs - DA LEI MUNICIPAL 2595/94 (LEI DE ZONEAMENTO DE USO DO SOLO URBANO).

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.595, de 04 de janeiro de 1994, que versa sobre o desenvolvimento urbano, zoneamento de usos do solo urbano e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. - É acrescentado ao Anexo 1 - Grupamento das Atividades, inciso I - Quanto a Atividade, item 6 - Autonotivos, o que segue:

"j) Oficinas de Chapeação e Pintura."

Art. 3º. - É alterado o Regime Urbanístico das Unidades Territoriais de Planejamento - UTPs, sendo:

- A atividade "Oficinas de Chapeação e Pintura", inserida no item Automotivos, letra "j", será permitida nos seguintes locais:

***UTP3** - US1/US2/Corredor*

***UTP4** - US3/Corredor*

***UTP7** - Corredor*

***UTP8** - US1/Corredor*

***UTP9** - Corredor*

UTP10 – Corredor

UTP11 – US1/Corredor

UTP12 – US1/US2/Corredor

UTP15 – US1

Eixos – 9/11/13/14/15/17/18/22

Art. 4°. – É alterado o Regime Urbanístico das Unidades Territoriais de Planejamento – UTPs, sendo:

Agrupamentos das atividades		UNIDADES DE USO	
Anexo 1		EIXO 12	EIXO 15
05	Automotivos	bghij	C

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 14 DE MAIO DE 2001.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

CESAR DE GERONI
Sec. Mun. de Administração